

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

VALTER MOURA DO CARMO

LOURDES REGINA JORGETI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

CENTROS DE REFERÊNCIA EM PRÁTICAS RESTAURATIVAS: DESAFIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

REFERENCE CENTERS IN RESTORATIVE PRACTICES: CHALLENGES FOR THEIR IMPLEMENTATION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURTS

Sidney Soares Filho¹
Amanda Magalhães Xavier de Lima²

Resumo

Este artigo identifica, por meio da análise qualitativa, que há significativa convergência entre os princípios da Justiça Restaurativa, como a centralidade da vítima, a responsabilização do infrator, a participação comunitária e o diálogo, e as diretrizes normativas e estruturais que regem o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais. Essa compatibilidade teórica e procedural indica que os JECrime constituem espaços institucionais potencialmente aptos à implementação de práticas restaurativas. Os principais achados da pesquisa revelam que a adoção da JR pode gerar benefícios importantes, como a redução de reincidência e o aumento da satisfação das vítimas. Como contribuição prática, este artigo propõe um modelo de implementação da JR nos JECrime, detalhando critérios de seleção de casos, formação exigida dos facilitadores, etapas do procedimento, atores envolvidos, formas de monitoramento e mecanismos de avaliação. O modelo sugere a criação de centros de referência em práticas restaurativas integrados aos tribunais, com foco na capacitação contínua, no diálogo interinstitucional e na participação comunitária. Como considerações finais, conclui-se que a JR, embora não constitua uma panaceia para os problemas do sistema penal brasileiro, representa uma alternativa legítima e transformadora, desde que sua implementação ocorra de modo crítico, estruturado e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Sua adoção no âmbito dos Juizados Especiais Criminais deve ser acompanhada de planejamento institucional, investimento público, envolvimento comunitário e constante avaliação de resultados.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Juizados especiais criminais, Pacificação social, Reincidência, Efetividade da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article identifies, through qualitative analysis, that there is significant convergence between the principles of Restorative Justice—such as the centrality of the victim, the offender's accountability, community participation, and dialogue—and the normative and structural guidelines that govern the functioning of the Special Criminal Courts. This

¹ Professor da Graduação e do Mestrado em Direito – UNIFOR Editor-Chefe da Revista Pensar Pós-Doutorado pela Czestochowa University of Technology Doutor em Direito Doutor em Educação

² Advogada. Mestra em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR.

theoretical and procedural compatibility indicates that the JECrim constitute institutional spaces potentially suitable for the implementation of restorative practices. The main findings of the research reveal that the adoption of Restorative Justice can generate important benefits, such as the reduction of recidivism and the increase of victim satisfaction. As a practical contribution, this article proposes a model for implementing Restorative Justice in the JECrim, detailing criteria for case selection, training requirements for facilitators, procedural stages, actors involved, monitoring forms, and evaluation mechanisms. The model suggests the creation of reference centers for restorative practices integrated into the courts, with a focus on continuous training, interinstitutional dialogue, and community participation. As final considerations, it is concluded that Restorative Justice, although not a panacea for the problems of the Brazilian penal system, represents a legitimate and transformative alternative, provided that its implementation occurs in a critical, structured manner and is committed to the defense of fundamental rights. Its adoption within the scope of the Special Criminal Courts must be accompanied by institutional planning, public investment, community involvement, and constant evaluation of results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Special criminal courts, Social pacification, Recidivism, Justice effectiveness

INTRODUÇÃO

A implementação da Justiça Restaurativa (JR) no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) exige não apenas alterações normativas ou adaptações pontuais do sistema de justiça, mas a criação de estruturas institucionais próprias, capazes de sustentar, qualificar e expandir as práticas restaurativas de forma contínua e legítima. Nesse cenário, os Centros de Referência para Práticas Restaurativas emergem como espaços estratégicos, voltados ao acolhimento dos conflitos, à escuta das partes envolvidas e à construção de soluções baseadas na corresponsabilização, reparação do dano e fortalecimento dos vínculos sociais. Mais do que instrumentos operacionais, esses centros representam o enraizamento territorial e político de um novo paradigma de justiça, alicerçado na cultura do diálogo, da paz e da participação comunitária.

Este artigo apresenta uma fundamentação teórica articulada para a criação e consolidação desses centros. Inicialmente, discutem-se os fundamentos estruturais e políticos que justificam sua existência no sistema de justiça. Em seguida, exploram-se as dimensões técnicas e formativas necessárias à qualificação dos facilitadores. A análise avança para a importância da integração em rede e da territorialização das práticas, passando pela apresentação de modelos exitosos já aplicados em diferentes contextos brasileiros. Por fim, destaca-se a necessidade de garantir legitimidade social, avaliação contínua e sustentabilidade institucional, pilares indispensáveis para que os Centros de Referência se consolidem como instrumentos efetivos de democratização do acesso à justiça e transformação cultural no tratamento dos conflitos.

A criação de Centros de Referência para Práticas Restaurativas no âmbito dos JECrim representa um passo fundamental para a consolidação da JR como política pública permanente, capaz de oferecer uma resposta mais humanizada, dialógica e eficaz aos conflitos penais de menor potencial ofensivo. Conforme destaca Pallamolla (2009), a JR exige não apenas a adoção de uma nova racionalidade no trato do conflito, mas também a constituição de condições materiais que favoreçam espaços apropriados para o acolhimento, a escuta ativa e o diálogo entre as partes. Para a autora, tais espaços devem ser neutros e acolhedores, desvinculados dos símbolos tradicionais de poder e punição que caracterizam o sistema de justiça criminal (Pallamolla, 2009, p. 123).

Essa necessidade de estrutura institucional própria é reiterada por Joanice de Jesus (2014), que, ao analisar a experiência do projeto do 2º JECrim no Largo do

Tanque, em Salvador, destaca que a criação de um espaço físico específico foi decisiva para o êxito das práticas restaurativas. O centro implementado naquele contexto foi concebido a partir de um diagnóstico real das demandas sociais, demonstrando a relevância de considerar os conflitos não apenas como infrações normativas, mas como expressões de rupturas relacionais e sociais que exigem respostas integradas e sensíveis às suas complexidades (JESUS, 2014).

Maurício Zanoide de Moraes (2022) complementa essa visão ao defender que a JR exige um deslocamento estrutural do modelo penal retributivo para um paradigma não violento e transformador. Para ele, a prática restaurativa pressupõe a criação de ambientes físicos e institucionais em que os conflitos possam ser abordados fora da lógica adversarial, garantindo o protagonismo das partes envolvidas e a construção de soluções coletivas. A institucionalização de Centros de Referência, portanto, surge como resposta concreta à demanda por espaços permanentes e apropriados ao desenvolvimento da JR, permitindo que ela não se dilua ou se perca em estruturas judiciais convencionais (Moraes, 2022).

Nesse sentido, os Centros de Referência funcionam também como dispositivos de ruptura com a lógica punitiva que ainda predomina no sistema de justiça. De acordo com Pedrosa (2024), ao se consolidarem como estruturas próprias, com fluxos procedimentais próprios e gestão interinstitucional, esses centros ganham legitimidade e visibilidade, fortalecendo a identidade da JR e protegendo-a de apropriações indevidas ou usos distorcidos por parte de atores tradicionais do sistema penal. A experiência do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Ceará (CJR/DPCE) evidencia a importância dessa estrutura institucional própria, voltada à mediação, escuta e responsabilização ativa, sem a imposição de penas ou sanções formais (Pedrosa, 2024).

Por fim, Saraiva (2025) aponta que, mesmo quando os centros não são nomeados formalmente como “centros de referência”, sua função estruturante é reconhecida em experiências como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (**CEJUSCs**) e os núcleos comunitários de práticas restaurativas. Segundo a autora, a resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça já estabelece como requisito para a efetivação da JR a criação de estruturas institucionais adequadas, com suporte logístico, equipe capacitada e plano de expansão. Dessa forma, a criação desses centros deve ser entendida não apenas como uma iniciativa pontual, mas como parte de

uma estratégia política de transformação institucional, territorialização da justiça e fortalecimento da cidadania.

Assim, o fundamento estrutural e político dos Centros de Referência para Práticas Restaurativas reside em sua capacidade de dar corpo, identidade e sustentabilidade à JR, garantindo que sua implementação não se restrinja a discursos teóricos ou experiências isoladas, mas se consolide como modelo efetivo de justiça no cotidiano dos JECRims.

1 DIMENSÃO TÉCNICA E FORMATIVA DOS CENTROS: FORMAÇÃO DE FACILITADORES E QUALIDADE ÉTICO-METODOLÓGICA

A consolidação dos Centros de Referência para Práticas Restaurativas no âmbito dos JECRim depende, em grande medida, da qualificação técnica das equipes que conduzem os processos restaurativos. Como destaca Pallamolla (2009), um dos principais entraves à difusão responsável da JR no Brasil é a fragilidade na formação dos facilitadores. Muitos profissionais, oriundos do sistema penal tradicional, aplicam práticas restaurativas com base em lógicas conciliatórias ou punitivas, comprometendo os fundamentos da JR, que se estruturam na escuta ativa, na corresponsabilidade, na horizontalidade e na não-dominação (**Pallamolla**, 2009).

Diante desse cenário, os Centros de Referência devem ser concebidos como núcleos permanentes de formação, capacitação e supervisão técnica dos facilitadores, garantindo o domínio das metodologias restaurativas e o alinhamento ético com os princípios fundamentais do modelo. Para **Joanice de Jesus** (2014), a formação contínua é indispensável não apenas para assegurar a qualidade dos círculos e mediações, mas também para sedimentar uma cultura institucional receptiva ao paradigma restaurativo. Em sua análise sobre a experiência do Largo do Tanque, a autora relata que a equipe multidisciplinar era composta por psicólogos, assistentes sociais, educadores e operadores do direito, todos capacitados por meio de oficinas práticas e formações teóricas baseadas nos princípios da JR.

Maurício Zanoide de Moraes (2022) acrescenta que o papel do facilitador não é o de um mediador tradicional, tampouco o de um juiz informal. Trata-se de um terceiro imparcial, treinado para favorecer a construção de um espaço seguro de escuta mútua, no qual as partes possam se expressar, compreender os impactos do conflito e construir juntas alternativas de reparação e reintegração. Tal tarefa requer formação

específica em competências como neutralidade ativa, empatia, comunicação não violenta e gestão de grupo, o que reforça o papel dos centros como ambientes formativos e supervisionados, fundamentais para a integridade do processo.

Na mesma linha, Pedrosa (2024) enfatiza que, na experiência do CJR da Defensoria Pública do Ceará (CJR/DPCE), a equipe técnica é composta por facilitadores capacitados e permanentemente acompanhados por supervisores e articuladores de rede. Essa estrutura formativa permite o constante aprimoramento dos procedimentos, a atualização metodológica e a padronização das práticas, sem comprometer sua flexibilidade. O centro realiza formações internas, oficinas com a comunidade e capacitações interinstitucionais, fortalecendo o compromisso com a qualidade ética da atuação restaurativa (**Pedrosa, 2024**).

Saraiva (2025), ao analisar experiências em CEJUSCs e núcleos escolares de JR, também destaca a importância da capacitação técnica dos facilitadores como critério para a legitimidade dos programas. A autora afirma que os processos restaurativos mal conduzidos, sem preparo técnico e sensibilidade ética, podem gerar revitimização, desconfiança e descrédito social, comprometendo o potencial transformador da JR. Por isso, os Centros de Referência devem funcionar como espaços de estudo, reflexão e desenvolvimento contínuo de competências restaurativas, articulando teoria e prática, ética e metodologia.

1.1 Integração em rede e territorialização das práticas restaurativas

A efetividade dos Centros de Referência para Práticas Restaurativas no âmbito dos JECRim está condicionada a uma articulação com a rede de serviços públicos e comunitários. A JR, ao propor uma resposta dialógica e humanizada aos conflitos, exige uma abordagem intersetorial que transcendia os limites do sistema de justiça formal. **Conforme argumenta Pallamolla (2009), os centros devem operar como “instâncias articuladoras” entre o Judiciário e a comunidade**, promovendo conexões com a rede socioassistencial, os serviços de saúde, os conselhos tutelares, as escolas e as organizações da sociedade civil (Pallamolla, 2009).

Essa integração é essencial não apenas para o encaminhamento de demandas que surgem durante os processos restaurativos, como situações de violência doméstica, dependência química ou violações de direitos, mas também para a construção de um ecossistema de cuidado e reparação. Joanice de Jesus (2014) reforça esse entendimento

ao destacar que, na experiência do centro implementado no 2º JECRim do Largo do Tanque, a rede comunitária de proteção foi um dos pilares estruturantes. A articulação entre Defensoria Pública, Ministério Público, escolas, unidades de saúde, CRAS e ONGs possibilitou um atendimento integral às partes envolvidas, fortalecendo a dimensão social da Justiça Restaurativa.

A experiência do CJR da Defensoria Pública do Ceará (CJR/DPCE), apresentada por Pedrosa (2024), comprova a relevância dessa articulação. O CJR opera com fluxos próprios de atendimento, mas está inserido em uma rede mais ampla de cooperação, que inclui o Tribunal de Justiça, organizações não governamentais (como o Instituto Terre des Hommes Brasil), conselhos de direitos, escolas e lideranças comunitárias. Essa gestão interinstitucional, baseada em protocolos e pactos de cooperação, garante que os círculos restaurativos e as pactuações de reparação possam contar com suporte social e institucional efetivo, permitindo o cumprimento dos acordos e o acompanhamento das partes envolvidas (PEDROSA, 2024, p. 104-105).

Portanto, a integração em rede e a territorialização dos Centros de Referência para Práticas Restaurativas não constituem meras estratégias operacionais, mas sim fundamentos estruturantes para sua legitimidade, efetividade e continuidade. A JR, ao ser inserida em um ecossistema comunitário e intersetorial, ganha densidade e capacidade de resposta, evitando soluções meramente formais e promovendo transformações reais nas relações sociais afetadas pelo conflito. Esse modelo fortalece a noção de justiça como construção coletiva, enraizada no cotidiano dos territórios e sustentada pela solidariedade entre instituições e comunidade.

1.2 Experiências práticas e modelos exitosos: viabilidade e replicabilidade

A criação de Centros de Referência para Práticas Restaurativas nos JECRim não é apenas uma proposta teórica, mas uma realidade já experimentada com êxito em diversas regiões do país. As experiências analisadas por autores como Joanice de Jesus (2014), Pedrosa (2024) e Saraiva (2025) demonstram que, com planejamento adequado, articulação institucional e engajamento comunitário, é plenamente viável estruturar centros que atuem como núcleos permanentes de escuta, mediação e reconstrução de vínculos sociais.

O caso emblemático do 2º JECRim do Largo do Tanque, relatado por Joanice de Jesus (2014), mostra que a iniciativa pode nascer da sensibilidade de operadores do

direito e se consolidar com apoio da comunidade e de voluntários capacitados. O centro, concebido a partir do mapeamento das demandas sociais mais recorrentes no juizado, estruturou um ambiente físico acolhedor e multidisciplinar, com profissionais de Psicologia, Serviço Social, Direito e Educação. Sua atuação não se restringiu aos casos processuais, mas também incluiu ações educativas e preventivas, como oficinas e rodas de conversa, o que reforçou sua inserção territorial e legitimidade junto à população.

A viabilidade do modelo é ainda mais evidente quando se analisa a origem do projeto cearense: ele surgiu a partir de iniciativas locais, foi fortalecido por parcerias com ONGs (como o Instituto Terre des Hommes Brasil) e obteve apoio institucional por meio da resolução nº 181/2020 da Defensoria Pública Geral. O plano de expansão do modelo, descrito por Pedrosa (2024), inclui a replicação dos centros em diferentes municípios, com base em indicadores de efetividade e territorialização das práticas, o que demonstra que a replicabilidade depende mais de vontade política e mobilização institucional do que de grandes investimentos financeiros.

Saraiva (2025) amplia essa análise ao trazer experiências diversas, como o Núcleo de Educação para a Paz de São José dos Campos, que dissemina práticas restaurativas nas escolas públicas, e o projeto de São Caetano do Sul, que capacitou líderes comunitários para atuarem como facilitadores em suas localidades. Em ambos os casos, as práticas restaurativas extrapolam o espaço do Judiciário e se consolidam como políticas públicas intersetoriais e comunitárias. Essas experiências mostram que centros de referência podem ter diferentes formatos institucionais, escolas, CEJUSCs, ONGs, espaços comunitários, desde que garantam formação adequada, metodologia ética e articulação em rede.

As experiências práticas analisadas revelam que a criação de Centros de Referência para Práticas Restaurativas é tecnicamente viável, financeiramente acessível e socialmente desejável. Sua implementação pode partir de iniciativas locais, mas requer articulação com o sistema de justiça, com as políticas públicas e com a comunidade. A replicabilidade do modelo depende, sobretudo, de uma estrutura mínima (espaço físico, equipe capacitada, apoio institucional) e do compromisso com os princípios da Justiça Restaurativa. Como mostram os casos do Ceará, Bahia e São Paulo, os centros são elementos centrais para consolidar a JR como política pública estruturante, eficaz e transformadora no contexto dos JECRims.

1.3 Legitimidade, avaliação e sustentabilidade como eixos de consolidação institucional

Para que os Centros de Referência para Práticas Restaurativas se consolidem como estruturas permanentes e eficazes nos JECRim, é indispensável que operem com base em três pilares fundamentais: legitimidade social, avaliação contínua e sustentabilidade institucional. Esses eixos não apenas asseguram a integridade das práticas restaurativas, mas também evitam que elas sejam reduzidas a iniciativas episódicas ou instrumentalizadas pelo sistema penal tradicional.

A legitimidade é o primeiro e mais decisivo desses fundamentos. Segundo Pallamolla (2009), a Justiça Restaurativa pode ser absorvida pelo paradigma retributivo se não preservar sua identidade ética e metodológica. Centros que operam de forma dissociada da comunidade, com pouca transparência e baixa representatividade, tendem a perder sua credibilidade social. Por isso, a autora defende que a gestão desses espaços deve ser plural e democrática, envolvendo representantes do Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das redes de proteção e da sociedade civil (Pallamolla, 2009). Essa composição garante não apenas o equilíbrio entre os diversos interesses institucionais, mas também a confiança das partes envolvidas nos processos restaurativos.

Complementando essa perspectiva, Joanice de Jesus (2014) aponta que a legitimidade do centro do 2º JECRim do Largo do Tanque foi conquistada justamente por meio da aproximação com a comunidade local, do acolhimento humanizado e da oferta de atividades educativas abertas ao público. Ao romper com o distanciamento típico das instituições judiciais, o centro passou a ser reconhecido como um espaço de resolução real de conflitos e fortalecimento comunitário, o que reforçou sua adesão social.

Outro elemento central para a consolidação dos centros é a avaliação sistemática das práticas desenvolvidas. Conforme observa Saraiva (2025), o CNJ, por meio da resolução nº 225/2016, recomenda a criação de núcleos de dados e bancos de precedentes que permitam o monitoramento da implementação da JR no país. A avaliação não se limita à verificação estatística de resultados, mas deve contemplar aspectos qualitativos como a satisfação das partes, o cumprimento dos acordos, a reintegração dos envolvidos e o impacto social das práticas. A sistematização desses

dados fortalece o centro como espaço de produção de conhecimento, contribuindo para a melhoria contínua das políticas públicas restaurativas.

Pedrosa (2024) detalha como esse processo é conduzido no CJR/DPCE, onde há procedimentos próprios de registro, acompanhamento e avaliação dos círculos realizados. Essa estrutura garante rastreabilidade, transparência e responsabilidade institucional, além de subsidiar a expansão do modelo para outros territórios com base em evidências empíricas. O plano de replicação territorial desenvolvido pelo CJR cearense está diretamente vinculado à avaliação da efetividade dos atendimentos, da taxa de cumprimento dos acordos e da reincidência de conflitos (Pedrosa, 2024).

Por fim, a sustentabilidade institucional é o eixo que garante a continuidade das práticas restaurativas no longo prazo. Para isso, os centros devem contar com apoio político, financiamento público (ou parcerias interinstitucionais), normatização própria e inserção no planejamento estratégico do sistema de justiça. Maurício Zanoide de Moraes (2022) argumenta que a institucionalização da JR por meio de centros especializados é o caminho para proteger a prática restaurativa de distorções operacionais e da informalidade excessiva. A criação de estruturas próprias, com recursos humanos e materiais definidos, garante autonomia metodológica e viabilidade operacional, evitando que as práticas restaurativas sejam tratadas como apêndices improvisados do processo penal (Moraes, 2022).

A sustentabilidade também passa pela criação de protocolos, fluxos padronizados, formação continuada e integração em rede, como defendido por todos os autores analisados. Essas dimensões asseguram a manutenção dos princípios restaurativos, mesmo diante de mudanças políticas ou administrativas, além de viabilizar a expansão do modelo para outros juizados e territórios.

2 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

O monitoramento e a avaliação dos resultados constituem etapas fundamentais para a consolidação da JR nos JECRim. Esses mecanismos não apenas asseguram a efetividade das práticas implantadas, como também evitam sua assimilação formalista pelo sistema penal tradicional. Avaliar práticas restaurativas implica considerar não só dados estatísticos, mas também indicadores qualitativos, como a responsabilização voluntária do ofensor, a escuta da vítima e o impacto social do processo. Assim, o

monitoramento se configura como uma ferramenta estratégica para garantir a coerência ética, a melhoria contínua e a legitimidade das ações restaurativas.

Esta seção do presente artigo analisa, a partir de cinco eixos integrados, como a avaliação se insere na gestão e expansão da JR. São discutidos: a centralidade do monitoramento desde a implantação; a articulação entre indicadores qualitativos e quantitativos; as experiências institucionais e a necessidade de padronização dos critérios avaliativos; o papel do monitoramento como instrumento de gestão democrática e formação; e, por fim, a importância da normatização, das bases de dados e da cultura avaliativa para a permanência e fortalecimento das práticas.

2.1 A centralidade do monitoramento na consolidação da justiça restaurativa

A implantação da JR nos JECRim não pode prescindir de mecanismos consistentes de monitoramento e avaliação dos resultados, sob pena de esvaziamento dos seus princípios e da sua potência transformadora. Segundo Pallamolla (2009), um dos principais riscos enfrentados pela JR é sua assimilação funcionalista pelo sistema penal tradicional, o que ocorre justamente quando não há uma cultura de acompanhamento crítico e sistemático das práticas implantadas. Para a autora, "a ausência de monitoramento sistemático pode acarretar a assimilação burocrática da justiça restaurativa pelo sistema penal, esvaziando sua potência transformadora" (Pallamolla, 2009, p. 183).

Esse alerta aponta para a necessidade de se compreender o monitoramento não apenas como um instrumento de gestão ou controle, mas como um elemento estruturante da própria JR enquanto proposta ética, política e metodológica. Sem a presença de mecanismos avaliativos que permitam aferir se os princípios restaurativos estão sendo efetivamente respeitados, como a escuta ativa das partes, a responsabilização voluntária do ofensor e a centralidade da vítima, há um risco real de que as práticas restaurativas se reduzam a meros procedimentos formais, integrados ao fluxo do sistema penal sem gerar transformação social.

Joanice de Jesus (2014) reforça essa compreensão ao argumentar que avaliar é também formar, escutar e reconstruir a prática. A autora apresenta o estudo do projeto de JR no 2º JECRim de Salvador como exemplo de como o monitoramento ativo permite identificar não apenas o volume de atendimentos, mas os impactos subjetivos e relacionais gerados pelas práticas. Esse enfoque revela que o monitoramento, para ser

restaurativo, deve integrar elementos qualitativos, como o sentimento de justiça das vítimas, o fortalecimento comunitário e a transformação dos vínculos sociais.

Nesse sentido, o monitoramento deve ser planejado desde a fase inicial da implementação dos programas restaurativos e articulado de forma contínua ao processo de atendimento. Ramos e Paiva (2024) defendem que o acompanhamento dos resultados da JR deve estar incorporado às políticas do Judiciário e contar com respaldo institucional, inclusive por meio de metas nacionais e relatórios periódicos, como os publicados pelo CNJ. Os dados quantitativos apresentados no relatório Justiça em Números de 2024, por exemplo, demonstram como a JR contribui para a eficiência dos JECRim, com redução de 16,5% na taxa de congestionamento processual em comparação à Justiça Criminal comum.

Entretanto, os números, embora importantes, não são suficientes. Como sublinha Pedrosa (2024), é imprescindível aliar indicadores estatísticos a uma escuta qualificada das partes envolvidas. O caso do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Ceará é emblemático ao mostrar que a sistematização de relatórios, reuniões avaliativas e escutas periódicas permite um olhar reflexivo sobre as práticas e suas consequências reais. Assim, o monitoramento funciona como ferramenta de gestão democrática, de correção de rumos e de fortalecimento dos princípios restaurativos.

Finalmente, é importante destacar que, conforme alerta Saraiva (2025), sem um processo avaliativo estruturado, a JR pode perder credibilidade institucional e ser descontinuada por falta de evidências sobre sua efetividade. A autora ressalta o papel das normativas do CNJ, como a resolução nº 225/2016, que determina expressamente a incorporação de metas, critérios e prazos nos planos de implementação da JR pelos tribunais, reforçando a centralidade da avaliação como pilar da política pública restaurativa.

Portanto, o monitoramento dos resultados não deve ser visto como etapa complementar, mas como um eixo fundante da consolidação da Justiça Restaurativa. Ele permite garantir a fidelidade aos princípios, orientar o aprimoramento metodológico, promover o controle social e assegurar a legitimidade das práticas diante da sociedade. Avaliar é, nesse campo, um ato político, pedagógico e restaurativo por excelência.

Embora a JR se apresente como uma alternativa humanizadora ao modelo punitivo tradicional, sua aplicação prática demanda uma análise crítica mais aprofundada, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais, seletividade penal e fragilidades institucionais. A cultura punitivista ainda impera como eixo normativo e simbólico dominante nas instituições de justiça, o que impõe obstáculos significativos à consolidação de práticas restaurativas efetivas. Soares Filho (2025) sustenta que o paradigma restaurativo somente alcançará sua plenitude se for capaz de romper com a lógica de exclusão e disciplinamento que caracteriza historicamente o Direito Penal. Para o autor, práticas restaurativas implementadas de forma isolada, desarticuladas de políticas públicas e desprovidas de investimento em formação e monitoramento correm o risco de se tornarem instrumentos simbólicos e insuficientes para enfrentar as causas estruturais da violência e da exclusão penal.

Ainda de acordo com Soares Filho (2025), é necessário reconhecer que a JR, ao ser apropriada pelo sistema institucional, pode ser esvaziada de seu conteúdo transformador e adaptada a lógicas meramente gerenciais ou conciliatórias. Nessas situações, há o risco de que a proposta restaurativa seja reduzida a um procedimento de baixa complexidade, aplicado preferencialmente a casos de menor gravidade, reforçando a seletividade penal em vez de superá-la. A crítica do autor evidencia que, sem uma mudança de paradigma mais profunda, a Justiça Restaurativa pode operar como um “recurso complementar” ao modelo punitivo, em vez de se afirmar como alternativa real à lógica de castigo e exclusão.

Autores como Loïc Wacquant (2001) e Alessandro Baratta (2002) reforçam essa leitura ao demonstrar como o sistema penal, mesmo sob novas roupagens, continua a operar com seletividade, atingindo de forma desproporcional os grupos socialmente vulneráveis. Foucault (2021), ao analisar a função disciplinar das instituições penais, evidencia que a pena não se resume à retribuição, mas exerce um papel de controle e manutenção de hierarquias sociais. Soares Filho (2025) dialoga com esses autores ao afirmar que a JR só poderá cumprir sua vocação democrática e pacificadora se for compreendida como uma política pública integrada, que envolva o sistema de justiça, a sociedade civil e os territórios em que os conflitos emergem.

2.2 Indicadores qualitativos e quantitativos: ampliando a noção de efetividade

A JR, especialmente no contexto dos JECRim, não pode ser avaliada apenas com base em estatísticas tradicionais ou métricas de produtividade. Ao contrário do que ocorre nos modelos convencionais de justiça penal, nos quais a ênfase recai sobre número de processos encerrados ou penas aplicadas, a JR demanda indicadores que articulem resultados mensuráveis com transformações subjetivas, relacionais e comunitárias.

Segundo Pallamolla (2009), a avaliação das práticas restaurativas deve considerar dimensões como o grau de responsabilização do ofensor, o nível de escuta e reparação percebido pela vítima e o impacto sobre os vínculos sociais afetados pelo delito. Para a autora, o simples registro do número de atendimentos ou acordos celebrados é insuficiente para captar o alcance e a profundidade das práticas restaurativas. “A inexistência de estudos avaliativos sistematizados contribui para a descontinuidade de projetos e para a dificuldade de obter apoio institucional e financiamento” (Pallamolla, 2009, p. 177). Essa afirmação demonstra que sem indicadores adequados, a JR corre o risco de não ser reconhecida como política pública legítima e eficaz.

Nesse mesmo sentido, Joanice de Jesus (2014) propõe uma metodologia de avaliação que combina dados quantitativos (como a quantidade de mediações, atendimentos psicológicos e acordos restaurativos) com dimensões qualitativas, incluindo escuta ativa das partes, sentimento de justiça, reconciliação e restauração das relações. No estudo de caso do JECRim de Salvador, a autora apresenta gráficos de desempenho acompanhados de relatos subjetivos das vítimas e ofensores, demonstrando como os efeitos das práticas restaurativas transcendem os números e se manifestam em percepções de dignidade, acolhimento e empatia.

Os critérios sugeridos pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito (ILANUD) também reforçam essa abordagem ampliada, ao incluir como eixos avaliativos a voluntariedade das partes, a responsabilização do infrator, a centralidade da vítima, a reintegração comunitária e a promoção da cultura de paz. Esses critérios foram incorporados no projeto de Salvador como referencial para medir a efetividade das ações, demonstrando a possibilidade de operacionalizar indicadores restaurativos concretos, mesmo em contextos judiciais.

Já Ramos e Paiva (2024) evidenciam a importância dos dados estatísticos como ferramentas institucionais de avaliação, sobretudo nos relatórios do CNJ, como o *Justiça em Números*. Segundo as autoras, a implementação da JR nos JECRim tem contribuído para a melhoria da eficiência judicial, como demonstra a redução das taxas de congestionamento. No entanto, elas próprias reconhecem que tais dados, embora relevantes, não captam integralmente o impacto social e transformador das práticas. É necessário, portanto, cruzar indicadores quantitativos com dados de natureza qualitativa, construindo uma matriz avaliativa plural e sensível à complexidade da experiência restaurativa.

O exemplo do CJR/DPCE, analisado por Pedrosa (2024), confirma a viabilidade de um modelo avaliativo híbrido. O CJR acompanha uma série de indicadores, como a redução da judicialização, a taxa de cumprimento dos acordos, o número de círculos realizados e a reincidência dos ofensores, ao lado da escuta das vítimas, facilitadores e comunidade. Essa integração de dados permite compreender a efetividade não apenas em termos de eficiência institucional, mas de transformação social concreta, legitimando o programa tanto internamente quanto perante o sistema de justiça.

Saraiva (2025) reforça a importância de se adotar critérios simplificados, porém robustos, capazes de captar tanto os aspectos objetivos (número de casos atendidos, taxas de adesão, duração do processo, etc.) quanto os subjetivos (percepção de justiça, empoderamento, mudança de comportamento). A autora destaca que a Resolução nº 225/2016 do CNJ e o Banco Nacional de Precedentes da Justiça Restaurativa já oferecem diretrizes para padronização de dados e acompanhamento dos resultados, contribuindo para uma avaliação comparável e auditável das iniciativas restaurativas em todo o país.

3 EXPERIÊNCIAS INSTITUCIONAIS E PADRONIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS AVALIATIVOS

A consolidação da JR como política pública eficaz e replicável no âmbito dos JECRim requer não apenas iniciativas pontuais bem-sucedidas, mas a construção de critérios avaliativos comuns e institucionalizados. A multiplicidade de experiências no Brasil revela avanços importantes, mas também dificuldades operacionais e

metodológicas causadas, em parte, pela ausência de padronização nacional dos indicadores de desempenho e impacto.

Nesse sentido, o trabalho de Ramos e Paiva (2024) é fundamental ao demonstrar como o CNJ tem atuado para institucionalizar mecanismos de avaliação e monitoramento da JR. A partir de metas estabelecidas anualmente, como a Meta 3, que visa ampliar o número de conciliações efetivadas, o CNJ promove o acompanhamento sistemático das atividades restaurativas nos tribunais, com base em percentuais de cumprimento mensuráveis. Em 2024, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais superou em mais de 100% a meta estipulada, alcançando um índice de 27,25% de conciliações realizadas (Ramos; Paiva, 2024). Esses dados não apenas estimulam o engajamento dos tribunais, como também servem como referência comparativa para aferição do desempenho nacional.

A resolução CNJ nº 325/2020 reforça essa institucionalização ao prever, em seu artigo 11, que todas as estratégias do Judiciário devem ser acompanhadas por relatórios e painéis de dados atualizados periodicamente. Essa exigência confere à Justiça Restaurativa um status de política pública monitorável e auditável, o que é essencial para garantir sua continuidade e acesso a recursos. Contudo, conforme apontam as próprias autoras, os dados quantitativos, embora importantes, não substituem os elementos qualitativos, especialmente em práticas restaurativas, onde os resultados mais significativos são, muitas vezes, subjetivos, relacionais e simbólicos.

Nesse aspecto, a experiência do CJR/DPCE, descrita por Pedrosa (2024), representa um marco na institucionalização dos critérios de avaliação. Desde sua criação, o CJR estruturou uma metodologia própria baseada em fichas de registro padronizadas, ciclos de avaliação trimestrais e relatórios técnicos, permitindo o acompanhamento contínuo dos indicadores. A sistematização dos dados possibilitou não apenas o reconhecimento institucional, com destaque para o recebimento do 1º Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ, mas também a construção de uma cultura interna de autoavaliação e melhoria contínua.

Entre os indicadores adotados pelo CJR, destacam-se: taxa de cumprimento dos acordos restaurativos, reincidência dos participantes, participação comunitária e grau de satisfação das vítimas. A produção sistemática de dados não só orienta a gestão dos programas, como também fortalece a legitimidade pública das práticas restaurativas,

ao demonstrar sua efetividade em termos sociais, educacionais e jurídicos. Essa experiência revela que a padronização não precisa ser sinônimo de rigidez, desde que respeite os princípios da JR e se adapte ao contexto local.

Complementando essa discussão, Saraiva (2025) analisa o papel da Resolução CNJ n.º 225/2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e determina que os tribunais elaborem planos de implantação com metas e critérios claros de avaliação. A autora destaca o papel do Banco Nacional de Precedentes de Justiça Restaurativa, também vinculado ao CNJ, como ferramenta estratégica para reunir decisões, acordos celebrados e indicadores estatísticos. Esse banco de dados viabiliza a comparabilidade entre diferentes regiões e modelos de implementação, favorecendo o aprendizado institucional e o aperfeiçoamento contínuo da política.

A falta de critérios unificados, por outro lado, pode comprometer a credibilidade e sustentabilidade das experiências locais. Conforme advertido por Pallamolla (2009), a inexistência de parâmetros avaliativos consistentes torna difícil mensurar impactos e justificar a continuidade de programas. Essa fragilidade também dificulta a captação de recursos, o reconhecimento das equipes facilitadoras e a expansão da JR para novas comarcas.

3.1 Monitoramento como instrumento de gestão democrática e aprimoramento contínuo

O monitoramento das práticas restaurativas, além de ferramenta de aferição de resultados, deve ser compreendido como um instrumento essencial de gestão democrática e de aperfeiçoamento contínuo das metodologias aplicadas nos JECRim. Avaliar práticas restaurativas não é apenas medir eficiência administrativa, mas refletir sobre sua coerência ética, sua capacidade de promover justiça e sua inserção contextual nos territórios em que atua.

Nesse sentido, Pedrosa (2024) é enfático ao destacar que o processo de monitoramento deve envolver a equipe de facilitadores, as vítimas, os ofensores e a comunidade. A experiência do CJR/DPCE ilustra de forma concreta essa concepção. O CJR realiza ciclos avaliativos regulares (trimestrais e semestrais), com reuniões internas para análise crítica de casos, escuta das partes envolvidas e reavaliação de procedimentos. Esse modelo permite a correção de falhas operacionais, o

redirecionamento de práticas e a promoção de melhorias pedagógicas e técnicas, configurando um ciclo contínuo de aprendizagem institucional.

Essa abordagem está em consonância com o pensamento de Pallamolla (2009), para quem a avaliação, quando fiel aos princípios restaurativos, não é um fim em si, mas parte integrante do próprio processo de formação dos atores envolvidos. A autora defende que “avaliar é também formar, corrigir rumos, escutar os silêncios e reinventar caminhos” (Pallamolla, 2009, p. 192). Trata-se, portanto, de um movimento reflexivo e participativo que fortalece a identidade restaurativa dos programas e evita sua distorção por pressões burocráticas ou lógicas punitivas.

Além disso, o monitoramento participativo contribui para a transparência e o controle social, elementos centrais de qualquer política pública democrática. Como observa Saraiva (2025), o fortalecimento de ferramentas como o Banco Nacional de Precedentes de Justiça Restaurativa não apenas sistematiza experiências e permite a rastreabilidade dos casos, mas também abre os dados à sociedade civil, pesquisadores e órgãos de controle, promovendo legitimidade e confiança nas instituições. Essa dimensão pública do monitoramento é estratégica, sobretudo em tempos de judicialização crescente e descrédito das estruturas formais de justiça.

Outra dimensão apontada por Joanice de Jesus (2014) diz respeito à escuta ativa dos participantes, que deve compor o processo avaliativo não como elemento complementar, mas como núcleo da prática restaurativa. No projeto do JECRim de Salvador, os relatos das vítimas e ofensores sobre a experiência vivida no processo restaurativo foram considerados insumos fundamentais para aprimorar as abordagens utilizadas e identificar pontos de resistência ou fragilidade no acolhimento e na condução dos círculos e mediações. A escuta qualificada permite captar não apenas dados, mas sentidos e significados, essenciais para o aprimoramento da prática restaurativa.

No plano institucional, Ramos e Paiva (2024) destacam que metas e indicadores, como os definidos pelo CNJ, devem ser compreendidos como ferramentas para orientar ações, e não como instrumentos de pressão por produtividade. A gestão democrática exige que as metas sejam acompanhadas por ações de formação continuada, suporte técnico às equipes locais, espaços de diálogo interinstitucional e respeito à diversidade regional das práticas. O objetivo do monitoramento, nesse

contexto, não é punir quem não atinge metas, mas entender os obstáculos e construir soluções coletivas e contextualmente adequadas.

3.2 Normatização, bases de dados e cultura avaliativa como garantia de permanência

A permanência e o fortalecimento da JR como política pública no âmbito dos JECRim exigem a constituição de uma base institucional sólida, composta por normas claras, sistemas de dados confiáveis e uma cultura avaliativa estruturada. Essa tríade permite garantir não apenas a continuidade das práticas restaurativas, mas também sua efetividade, legitimidade e expansão com respaldo técnico e político.

Nesse contexto, a Resolução nº 225/2016 do CNJ representa um marco normativo ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Seu artigo 7º estabelece que os tribunais devem apresentar planos de implantação com metas, prazos e critérios de acompanhamento e avaliação, vinculando de forma direta a prática restaurativa a mecanismos sistemáticos de controle e melhoria contínua. Segundo Saraiva (2025), essa exigência legal transforma o monitoramento em obrigação institucional, deslocando-o da esfera voluntária para o núcleo das políticas judiciárias.

Para garantir a rastreabilidade e a transparência dos processos restaurativos, o CNJ também criou o Banco Nacional de Precedentes de Justiça Restaurativa, que reúne decisões, acordos firmados, estatísticas de reincidência, indicadores de cumprimento e dados sobre adesão voluntária. Essa base de dados é estratégica por permitir análises comparativas entre regiões, avaliação de impactos e identificação de boas práticas, servindo tanto aos gestores quanto aos pesquisadores e à sociedade civil. Conforme observa Saraiva, sistemas como esse são essenciais para produzir evidências empíricas que sustentem a ampliação dos programas, a obtenção de financiamento público e o reconhecimento político-institucional da JR.

Entretanto, a existência de normas e sistemas de registro não é suficiente se não estiver acompanhada de uma cultura avaliativa comprometida com os princípios restaurativos. Conforme adverte Pallamolla (2009), o monitoramento não pode se converter em instrumento de vigilância ou controle punitivo disfarçado. Ao contrário, deve ser conduzido com ética, transparência, respeito à confidencialidade das partes e foco na escuta e na reparação. Isso implica que os dados gerados pelas práticas

restaurativas precisam ser tratados com sensibilidade, considerando que envolvem experiências pessoais, traumas, emoções e vínculos comunitários.

A experiência do CJR/DPCE, relatada por Pedrosa (2024), mostra como a construção de relatórios técnicos, mapas de atendimento e ciclos periódicos de avaliação pode ser feita com envolvimento das equipes e das partes atendidas, promovendo uma gestão baseada em evidências, mas também em valores. Essa cultura avaliativa orienta não apenas decisões internas, mas também a formação de facilitadores, o diálogo interinstitucional e o desenho de políticas públicas mais contextualizadas e eficazes.

Além disso, conforme enfatiza Joanice de Jesus (2014), os dados produzidos devem subsidiar a tomada de decisões estratégicas, inclusive no que diz respeito à ampliação territorial das práticas restaurativas. Sua análise do projeto no JECRim de Salvador demonstra que a coleta sistemática de dados, aliada à escuta ativa dos participantes, permitiu não apenas medir impactos, mas fundamentar o argumento de continuidade do programa junto aos órgãos gestores.

CONCLUSÃO

Uma cultura avaliativa sólida favorece a resistência da JR à lógica da judicialização em massa e à assimilação acrítica pelo sistema penal tradicional. Como afirmam Ramos e Paiva (2024), os indicadores produzidos por programas restaurativos podem demonstrar sua eficiência no descongestionamento do Judiciário, mas também, e principalmente, sua capacidade de promover transformações sociais e afetivas duradouras.

Assim, a normatização, a criação de bases de dados e a consolidação de uma cultura avaliativa ética e crítica são elementos indissociáveis para a permanência da Justiça Restaurativa como uma política pública transformadora. Elas garantem que a JR não seja um projeto episódico ou experimental, mas uma estratégia institucional duradoura, pautada na reparação, na escuta, na participação comunitária e na reconstrução dos laços sociais fragilizados pela violência e pelo conflito.

Referências

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.* Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2277>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal:** em busca do modelo ideal. 2014. 264f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17991>. Acesso em: 10 maio 2025.
- MORAES, Maurício. **Processo criminal transformativo:** modelo criminal e sistema processual não violentos. Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2022.
- PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni; RAMOS, Laiza Bazoni. A conciliação criminal como recurso da justiça restaurativa nos juizados especiais criminais. **Revista do Direito-FDCI**, v. 6, n. 2, p. 406-434, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17991>. Acesso em: 10 maio 2025.
- PALLAMOLLA, Simone. *Justiça restaurativa: um novo paradigma jurídico.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- PEDROSA, A. R. G. **Análise da implementação do centro de justiça restaurativa da Defensoria Pública do estado do Ceará na apuração de ato infracional em Fortaleza no período de 2017 a 2023.** 2024. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.
- SARAIVA, F. D. C Melhoria da qualidade das decisões judiciais no brasil: análise de fundamentação, gestão processual e formação de magistrados. **Derecho y Cambio Social**, [S.1.], v. 22, n. 80, p. e2851-e2851, 2025.
- SOARES FILHO, S. Direito penal e cultura da punição: o papel da justiça restaurativa na desconstrução de paradigmas punitivistas. **Revista Direitos Culturais**, [S.1.], v. 20, n. 50, p. 43-55, 2025. <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50.2135>.
- WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos estudos Cebrap**, [S.1.], p. 9-19, 2008.